

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000787/2002-78
Recurso nº 161.183 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.125 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 2^a TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Enunciado nº 37 da Súmula do desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber: *“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o PERC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carmen Ferreira Saraiva, Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-12.257 proferido pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo, que denegou o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, mantendo na íntegra o Despacho Decisório da DEINF em São Paulo SP de folha 214 , interpôs o recurso voluntário de folhas 281 a 288 objetivando a reforma da decisão atacada.

A contribuinte acima identificada ingressou, com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, tendo em vista não que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINAM, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao período de 01.01 a 331.12 do ano-calendário 1.998.

2. Por meio do Despacho Decisório de fl. 214, proferido em Julho/2005, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF e PGFN, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, conforme demonstrativos de folhas 80-82/85:97/99 e 122/124.

2. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada, apresentou, em 20/10/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 218 a 221, acompanhada da documentação de fls. 222 a 271. Na peça de defesa a interessada argüi, em síntese, o seguinte:

A situação do contribuinte é regular.

Passa a analisar os débitos apontados justificando cada um com pagamento ou com a informação de que está suspensa e conclui que todos os equívocos que fundamentaram o indeferimento do PERC foram esclarecidos, restando clara a necessidade de reforma da decisão proferida.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP-I, analisou a manifestação da empresa contra o Despacho Decisório e decidiu pela sua manutenção, negando o PERC, tendo ementado o acórdão da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1.998.

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS: A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, FGTS ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Que o indeferimento foi correto e mantém a decisão recorrida, pois o momento da verificação de pendências é aquele do Despacho da Autoridade administrativa e que a empresa encontrava-se com pendências. Afirma que não cabe à autoridade julgadora verificar a regularidade fiscal da Interessada em tempo posterior, pois a sua situação certamente não é

aquela da época do indeferimento. Além disso, os argumentos, tanto da Administração como da Interessada referem-se àquele instante de tempo.

Inconformada a empresa apresentou o Recurso Voluntário de folhas 281 a 288, argumentando, em síntese, o seguinte:

- antes do pronunciamento da Autoridade Fiscal, solicitou dilação probatória da instância por meio da Intimação 363 (11/03/2005), para que a Recorrente solucionasse as pendências apontadas;

- todos os documentos exigidos foram apresentados dentro de seus prazos de validade, demonstrando com isso a condição de suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário que pudesse obstaculizar o atendimento do PERC em análise.

- a Recorrente logrou apresentar os documentos que comprovam sua regularidade fiscal em 10.08.05, ou seja no interregno de tempo em que a decisão administrativa não possuía foros de publicidade e, portanto, de eficácia jurídica de seus efeitos uma vez que a entrega da intimação se deu em 20.09.05;

- quanto às pendências de Lince Taxi Aéreo LTD, houve formalismo da autoridade pois a própria administradora do crédito e representante da União, PFN reconhecerá a condição de suspensão da dívida, além disso a dívida fora cancelada em novembro de 2006 por solicitação da própria SRF, da qual a PFN fora oficiada.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Adoto como razão de decidir a tese pacificada no âmbito da 5ª Câmara do 1º CC, espelhada no voto proferido pelo Conselheiro Waldir Veiga Rocha no acórdão 105-17.144.

“A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Re-analisando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

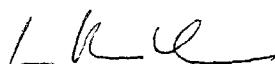
Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Por fim, cabe transcrever o Enunciado n.º 37 da Súmula desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.”

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC tenha seu mérito apreciado pela autoridade administrativa competente.



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13820.000787/2002-78
Acórdão nº : 1402-00.125

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.